



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando:

- a) que a prestação de serviços de transporte coletivo metroviário pela empresa CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. está sendo objeto do processo nº 0062447.70.2010.8.19.0001 em razão de reclamações e reportagens que constatarem superlotação, atrasos, panes técnicas, problemas no ar-condicionado, e demais fatos alegados na exordial;
- b) que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I da lei nº 8.078/90;
- c) que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, a teor do art. 6º, III da lei nº 8.078/90;
- d) que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, a teor do art. 6º IV da lei nº 8.078/90;
- e) que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, a teor do art. 6º VI da lei nº 8.078/90;
- f) que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, a teor do art. 6º, X da lei nº 8.078/90;
- g) que é obrigação do fornecedor não colocar no mercado de consumo produto nocivo ou perigoso à segurança do consumidor, *ex vi* do art. 8º *usque* 10 da lei nº 8.078/90;
- h) que o fornecedor de produtos é responsável por qualquer fato do serviço que importe em lesão ao consumidor, na forma do art. 14 da lei nº 8.078/90;
- i) que é abusivo colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, a teor do art. 39, VIII da lei nº 8.078/90;
- j) que as prestadoras de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da CF/88 respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vem, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça abaixo-assinado, e, de outro, a empresa CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., com CNPJ nº 10.324.624/0001-18, representada por JOSÉ GUSTAVO DE SOUZA COSTA e JOUBERT FORTES FLORES FILHO, na qualidade de Diretor Presidente e Relações Institucionais de acordo com o estatuto social em anexo, respectivamente, doravante

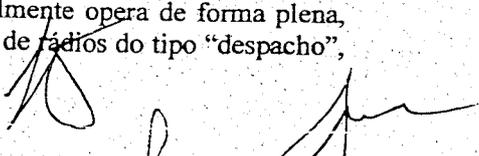
Carlos Andréano Moreira
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

denominada COMPROMISSÁRIA, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

- 1º) A COMPROMISSÁRIA se compromete a sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, qual seja, a prestação de serviços de transporte público coletivo metroviário, adequando-se às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de serviço público, prestando, destarte, serviço público de transporte adequado, seguro, contínuo e eficiente à população, adotando-se as seguintes providências:
- 1.1) garantir a manutenção de sua frota de composições metroviárias, colocando-a sempre em bom estado de conservação e em quantidade suficiente à prestação das atividades que desenvolve, composta sua frota atualmente de 32 (trinta e dois) trens, além de respeitar os intervalos de tempo dos itinerários que forem fixados pelo Poder Concedente, respeitando o contido no 6º TERMO ADITIVO e suas posteriores alterações de acordo com a cláusula 4ª, § 3º;
 - 1.2) retirar imediatamente de circulação toda e qualquer composição metroviária que não esteja de acordo com o item anterior, providenciando os reparos que forem necessários a sua circulação, ficando desde já convencionado pelas partes que problemas emergenciais e imprevisíveis que demandem a retirada de alguma composição poderão gerar algum atraso, sempre de tudo dando a compromissária ciência aos usuários na forma dos itens abaixo;
 - 1.3) que se compromete a executar programa de revisão do sistema de ar condicionado de toda a frota metroviária, de acordo com as especificações técnicas pertinentes a cada sistema hoje existente e a ser adotado;
 - 1.4) adotar, de imediato, medidas de segurança adequadas a evitar a superlotação de suas composições, quando do ingresso expressivo de pessoas em suas estações, informando através de avisos sonoros e/ou visuais colocados próximo à bilheteria em área externa a esta que se encontram com lotação esgotada ou superior à prestação adequada do serviço, dando aos usuários, também, informação das condições de trafegabilidade, cessando de imediato a venda de passagens, até que se dê vazão ao número de usuários existentes nas estações até a obtenção de número compatível com a admissão de novos passageiros;
 - 1.5) respeitar a integridade física e psicológica de seus usuários, evitando colocar a vida e a segurança das pessoas em risco, devendo a compromissária informá-las de forma adequada e eficiente por funcionários qualificados ou através de sistema de som apropriado acerca dos problema técnicos ocorridos quando da paralisação inesperada de seus serviços, a fim de se evitar pânico entre os passageiros;
 - 1.6) informar, de imediato, quaisquer atrasos ocorridos, bem como seus motivos, aos passageiros, tanto nas composições quanto nas estações metroviárias, fornecendo uma previsão mínima para o restabelecimento do serviço;
 - 1.7) que declara, sob as penas da lei, a compromissária que seu sistema de sinalização existente entre as estações Central e São Cristóvão atualmente opera de forma plena, eficaz, não havendo mais a liberação de tráfego por meio de rádios do tipo "despacho",


Carlos Andresano Moreira
Promotor de Justiça
Matr. 1967

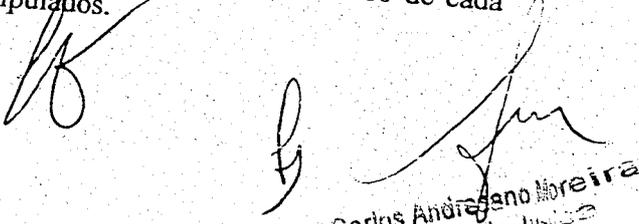


Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- comprometendo-se a ora declarante a garantir a segurança dos usuários, bem como sempre manter tal sistema em funcionamento satisfatório, procedendo à sua manutenção constante, observando todas as peculiaridades técnicas pertinentes;
- 1.8) declara a compromissária, sob as penas da lei, ter finalizado a construção da ligação São Cristóvão - Central, com todas as características previstas no 6º TERMO ADITIVO;
- 1.9) se compromete a finalizar a construção das estações Cidade Nova em até 12 (doze) meses, já estando a estação Uruguai com seu cronograma de obras estabelecido no 6º TERMO ADITIVO;
- 1.10) a implantação do sistema de piloto automático entre as estações Central e Cidade Nova será finalizada de acordo com o cronograma fixado no 6º TERMO ADITIVO, comprometendo-se, desde já, a prestar um serviço de transportes metroviário seguro, eficiente, adequado e contínuo;
- 1.11) que declara a compromissária que o incremento do número de composições metroviárias, a fim de fazer frente à vazão de passageiros hoje existente, que otimizem o serviço metroviário em questão, somente será possível com chegada dos novos 114 carros metroviários, o que se compromete desde já a fazer, envidando, doravante, esforços para antecipar a entrega do material rodante;
- 1.12) cessar imediatamente qualquer propaganda do serviço metroviário utilizando a união entre a linha 01 e a linha 02 por qualquer forma veiculadas, que implique ou induza o consumidor a entender que houve aumento da quantidade de lugares, até a vinda dos novos trens;
- 1.13) que a concessionária se compromete a, num período de até 120 (cento e vinte dias), depositar por um período de até dois anos, a contar da sua totalização, a quantia de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) que visa à reparação de todo e qualquer dano material e/ou moral causado a seus usuários por atrasos ou má prestação do serviço em virtude de superlotação ocorridos até a presente e data e, doravante, por descumprimento das cláusulas acima avençadas e desde que devidamente comprovado o fato judicialmente, ficando após tal decurso de tempo autorizada a levantar a quantia remanescente, da seguinte forma:
- a) a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em até 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do presente termo;
- b) a quantia restante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em até 120 (cento e vinte dias) contados da data da assinatura do presente termo;
- 1.14) a quantia suso mencionada ficará à disposição do juízo pelo período de tempo acima acordado para os fins supra mencionados em conta bancária a ser aberta para tanto.

2º) O presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo extrajudicial, a teor do art. 5º, § 6º da lei nº 8.078/90.

3º) Fica estipulada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de cada descumprimento de cada um dos itens acima estipulados.


Carlos André de Moraes
Promotor de Justiça
Matr. 1857



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assim, estando todos justos e acordados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conjuntamente com duas testemunhas, em duas vias de igual teor, obrigando-se a COMPROMISSÁRIA, por si, seus herdeiros e sucessores.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Carlos Andreano Moreira

Carlos Andreano Moreira
Promotor de Justiça

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.:

DIRETOR-PRESIDENTE:

[Handwritten signature]

DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS:

[Handwritten signature]

TESTEMUNHAS:

1) *[Handwritten signature]* Mat. 2611

2) *[Handwritten signature]* Mat. 4152

24º OFÍCIO DE NOTAS - JOSE MARIO PINHEIRO PINTO
Av. Almirante Barroso, 139- Loja C Tel:3553-6021
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) de
JOSE GUSTAVO DE SOUZA COSTA -- JOUBERT FORTES FLORES FILHO.....

24º OFÍCIO DE NOTAS
Elizabeth Viana Dias SEY03300 a SEY03301
Taxa de 8,94 em 28/03/2010. Em testemunha da verdade.
Mat. 947559 CGJ 105-ELIZABETH VIANA DIAS
ESCREVENTE - Reconhecimento de firma(s): 9,94

